



**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

**ATO DO CONSELHO Nº 355/2017 – 12 DE ABRIL DE 2017**

SÚMULA: Dispõe sobre exoneração de Empregado Público.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU – CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - EXONERAR** a pedido, a partir desta data, **FRANCIELE DE OLIVEIRA**, portadora da C.I.R.G. nº 9.988.256-5 SESP PR e do CPF nº 061.177.799-17, do Cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM**, nomeada através do Ato nº 223/2014 de 10/09/2014.

**Art. 2º -** O presente Ato do Conselho entra em vigor a partir desta data, revogadas a disposições em contrário.

União da Vitória, 12 de Abril de 2017.

**HILTON SANTIN ROVEDA**  
Presidente  
CISVALI

Publique-se e Registre-se.

Continuação pág. 06

I - o arquivamento da sindicância, em decisão fundamentada, caso verifique a inocorrência de fato irregular ou a impossibilidade de identificação do seu autor;
II - a instauração de processo administrativo disciplinar caso comprovada a existência de fato irregular praticado de sua autoria.
Parágrafo único. O ato que determinar o arquivamento da sindicância será publicado no Diário Oficial do CISVALI no prazo máximo de 8 (oito) dias e deverá indicar:
I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial.
Artigo 34. O prazo para a apuração da Sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que previamente justificado.
Artigo 35. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 36. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do CISVALI ou pelo Secretário Executivo, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.
§ 1º O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de três servidores efetivos estáveis e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicado no Diário Oficial do CISVALI, também com as seguintes informações:
I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
II - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos membros da comissão, com a indicação do seu respectivo presidente;
III - o nome completo e o número do documento de identificação do indiciado.
IV - a descrição sucinta do fato imputado;
V - a indicação dos dispositivos supostamente violados.
§ 2º Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha integrado a precedente comissão de sindicância.
§ 3º Não poderá integrar a comissão, nem atuar como secretário, o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, amigo íntimo ou ímprobo do indiciado, devendo o servidor, nessa condição, comunicar o impedimento, do mesmo log, à autoridade competente.
§ 4º A autoridade que designou a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial do CISVALI, o qual deverá conter as seguintes informações:
I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial; e
III - os nomes completos e os números dos documentos de identificação dos servidores designados e seus respectivos cargos.
Artigo 37. O processo administrativo disciplinar será iniciado no prazo de 3 (três) dias após a publicação do respectivo ato de instauração e deverá estar concluído em 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Nos casos de força maior a juízo da autoridade que o instaurou, esse prazo poderá ser prorrogado, mediante requerimento motivado da comissão, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.
Artigo 38. Para secretar os trabalhos da comissão, o presidente designará um servidor efetivo.
Artigo 39. A instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser comunicada, imediatamente, pela comissão, à unidade de recursos humanos à qual o servidor estiver vinculado.
Artigo 40. O indiciado será intimado por escrito da instauração do processo administrativo disciplinar, será acompanhado pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, sendo-lhe facultada a extração de cópia das peças dos autos e, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação do rol de testemunhas e das demais provas que pretenda produzir.
§ 1º A intimação será obrigatoriamente instruída com a cópia do ato de instauração do processo e deverá ser entregue pessoalmente ao indiciado mediante recibo.
§ 2º Será considerado regularmente intimado o indiciado que se recusar a apor o seu ciente na cópia da intimação, mediante termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência e assinado por duas testemunhas.
Artigo 41. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Artigo 42. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do CISVALI e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Artigo 43. Considera-se a revelia o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Artigo 44. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Artigo 45. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
Artigo 46. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.
Artigo 47. As testemunhas serão intimadas por escrito para depor, separadamente, intimando-se também o indiciado para, querendo, acompanhar os depoimentos, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, podendo, ao final, formular reperguntas.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a sua convocação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para a inquirição.
Artigo 48. Concluída a inquirição das testemunhas, promover-se-á o interrogatório do indiciado, separadamente, sob forma de inquirição.
Parágrafo único. Ao indiciado e resguardado o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, o que não importará em confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.
Artigo 49. Se durante o curso da instrução surgirem indícios da participação de servidor não incluído no respectivo ato de instauração, a comissão deverá promover ao seu indiciamento, obedecido o disposto neste ato.
Artigo 50. Utiçada a instrução, e caso reconheça a existência de

infração funcional, a comissão lavrará o termo correspondente para cada um dos indiciados, mencionando o fato praticado e as disposições legais transgredidas.
Artigo 51. A comissão citará o indiciado no prazo de 3 (três) dias após a lavratura do termo de instauração da instrução para que este apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência inequívoca.
§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.
§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado no órgão oficial durante 15 (quinze) dias.
§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências julgadas imprescindíveis, por iniciativa de comissão ou a requerimento fundamentado do indiciado.
Artigo 52. Se o indiciado não apresentar defesa escrita, o presidente da comissão designará um servidor efetivo e estável para que o faça.
Artigo 53. Apresentadas às razões de defesa, a comissão, após examiná-las, remeterá o procedimento às autoridades mencionadas no artigo 3º, acompanhado de relatório no qual aduzirá toda a matéria de fato e concluirá pela responsabilidade ou não do indiciado.
§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entencer transgredidas e a penalidade que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.
§ 2º Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.
Artigo 54. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade para prestar eventuais esclarecimentos e, obedecido o contraditório, realizar diligências complementares, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferida a decisão.
Artigo 55. Recebido o procedimento, a autoridade deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a penalidade aplicável se enquadre dentre aquelas de sua competência.
Parágrafo único. Incumbido a aplicação da penalidade ao Secretário Executivo ou ao Presidente do CISVALI, o processo será-lhe submetido, no prazo de 8 (oito) dias, para que profira decisão nos 20 (vinte) dias seguintes contados do seu recebimento.
Artigo 56. A decisão da autoridade será publicada no Diário Oficial do CISVALI, no prazo máximo de 8 (oito) dias, contendo também as seguintes informações:
I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial;
III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;
IV - o conclusão, no sentido da sua responsabilidade ou não, com a indicação, na primeira hipótese, dos dispositivos legais violados e a penalidade aplicada.
Artigo 57. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrários às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor do seu julgamento.
Artigo 58. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
Artigo 59. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.
Artigo 60. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na reparação.
Artigo 61. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA
Artigo 62. As autoridades mencionadas no artigo 3º, e, nos casos urgentes, os chefes das unidades administrativas às quais estejam subordinados os servidores, poderão determinar a suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até 30 (trinta) dias, desde que o afastamento do indiciado seja necessário para impedir que, de qualquer modo, ele venha a influir na apuração da falta.
§ 1º A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui penalidade.
§ 2º Somente as autoridades mencionadas no artigo 3º são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já determinada, o qual não excederá de 90 (noventa) dias.
§ 3º O ato que determinar a suspensão preventiva do servidor, ou a sua prorrogação, será publicado no Diário Oficial do CISVALI com as seguintes informações:
I - o número de protocolo dos documentos atribuídos ao expediente;
II - a identificação do ato que instaurou o procedimento correspondente e a data de sua publicação na imprensa oficial;
III - o nome completo e o número do documento de identificação do servidor;
IV - o prazo da suspensão;
V - na hipótese de prorrogação, a identificação do ato que determinou a imposição da medida e a data de sua publicação no Diário Oficial do CISVALI.
IV - DA REVISÃO DO PROCESSO
Artigo 63. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desamparamento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Artigo 64. No processo revisório, o ônus da prova cabe ao requerente.
Artigo 65. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Artigo 66. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Presidente do CISVALI ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma deste ato.
Artigo 67. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Artigo 68. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Artigo 69. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Artigo 70. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 71. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72. Ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
§ 1º O prazo de prescrição começa a correr a contar da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
Artigo 73. Para os fins deste ato, compreende-se por alta hierarquia funcional a qualidade atribuída ao servidor pelo exercício de cargo em carreira igual ou superior à ocupada pelo indiciado.
Artigo 74. A motivação das decisões deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, se não parte integrante do ato.
Artigo 75. Os atos mencionados neste decreto, sujeitos à publicação na imprensa oficial, deverão assumir a forma de "ato".
Artigo 76. Os prazos previstos neste Ato serão contados por dias corridos.
Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.
Artigo 77. Os autos do procedimento não excederão de 200 (duzentas) folhas em cada volume, salvo para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também deverá ser anotada na autuação do primeiro volume.
Artigo 78. Este Ato entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.
Publique-se, cumpre-se.

União da Vitória, 06 de abril de 2017.

HILTON SANTIN ROVEDA
Presidente do CISVALI

CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu
EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/2017
CREDENCIAMENTO (INEXIGIBILIDADE) Nº 033/2017
PARTES: Cisvali e Policlínica De São Mateus Do Sul S/C - Epp.
OBJETO: Realização serviços médicos nas diversas especialidades.
VALOR MÁXIMO: e R\$ 42.070,81 (Quarenta e dois mil, setenta reais e oitenta e um centavos) mensais.
DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA: 04/04/2017
DATA DE FINAL DA VIGÊNCIA: 03/04/2018
DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS:
01.02.10.302.0001.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00.1369 - Saúde Coletiva - Atendimento aos Municípios Consorciados - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
01.02.10.302.001.2.004.3.3.90.39.00.00.00.00.1312 - Saúde Coletiva - Manutenção Operacional de Saúde - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
União da Vitória Abril de 2017.
Hilton Santin Roveda
Presidente do CISVALI

CISVALI
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu
ATO DO CONSELHO Nº 355/2017 - 12 DE ABRIL DE 2017
Dispõe sobre exoneração de Empregado Público.
A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI, no uso de suas atribuições estatutárias,
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR a pedido, a partir desta data, FRANCIELE DE OLIVEIRA, portadora da C.I.R.G. nº 9.988.256-5 SESP PR e do CPF nº 061.177.799-17, do Cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, nomeada através do Ato nº 223/2014 de 10/09/2014.
Art. 2º - O presente Ato da Comissão entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.
União da Vitória, 12 de Abril de 2017.
HILTON SANTIN ROVEDA
Presidente
CISVALI